



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500734-33.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante LEONARDO RODRIGUES ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29681

Apelação nº 1500734-33.2023.8.26.0045

Comarca de Arujá

Apelante: Leonardo Rodrigues Rocha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Guilherme Lopes Alves Pereira

Ementa

Apelação da Defesa – Oito roubos simples, sete deles praticados em continuidade delitiva e um praticado em concurso material com os demais – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Reconhecimento fotográfico do acusado pelas vítimas na fase administrativa da investigação – Consistentes relatos dos ofendidos e do policial civil – Confissão judicial do réu – Condenação mantida – Pena-base fixada no mínimo legal, a míngua de maus antecedentes – Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea – Incidência da atenuante que não ensejaria a redução da pena aquém do patamar mínimo, a teor da Súmula nº 231 do STJ – Aumento das penas em 2/3 em virtude da continuidade delitiva na prática de sete dos oito crimes de roubo – Concurso material bem aplicado em relação ao delito remanescente – Regime inicial fechado adequado à gravidade da conduta e à quantidade de pena imposta – Necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena dos delitos praticados com grave ameaça contra a pessoa – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

LEONARDO RODRIGUES ROCHA foi condenado a cumprir a pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 27 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, por oito vezes, sete delas cometidas em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, “caput”, do mesmo estatuto, e uma delas cometida em concurso material

com as demais, na forma do artigo 69, “caput”, do referido diploma legal.

Inconformado o réu apela, pretendendo a sua absolvição, sem especificar, contudo, sob qual fundamento. Alternativamente, pleiteia a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e o estabelecimento do regime prisional inicial aberto.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que nos dias 06, 10, 14, 17, 21, 22 e 24 de maio de 2023, em horários diversos, na Praça de Pedágio Arujá do Rodoanel Mário Covas, SP-021, na cidade de Arujá, LEONARDO RODRIGUES ROCHA subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida

contra as vítimas Roberta Beatriz da Silva Mendes, Daniel Maciel Silva, Shelei da Silva Santos, Karolayne Iane da Silva, Igor Santiago de Almeida, Luciana da Silva e Débora Fernanda de Souza Marinho, o valor total de R\$ 656,95, de propriedade do Grupo CCR.

Consta ainda que no dia 18 de agosto de 2023, por volta das 06 horas e 17 minutos, na Praça de Pedágio Arujá do Rodoanel Mário Covas, SP-021, na cidade de Arujá, LEONARDO RODRIGUES ROCHA subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Angra Carlos da Cruz, a quantia de R\$ 223,00, de propriedade do Grupo CCR.

Segundo o apurado, por sete vezes durante o mês de maio de 2023, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, o acusado, simulando o porte de uma arma de fogo, dirigiu-se às cabines onde os agentes de arrecadação da referida Praça de Pedágio exerciam suas funções e os abordou, anunciando os assaltos e exigindo que lhe entregassem todo o dinheiro disponível nas cabines, quantias com as quais ele logrou se evadir, em cada uma das sete vezes.

Posteriormente, após a interrupção do período de continuidade delitiva, na manhã do dia 18 de agosto de 2023, o réu, simulando o porte de uma arma de fogo, dirigiu-se a uma das cabines da Praça de Pedágio onde a vítima Angra Carlos da Cruz, agente de arrecadação, exercia suas funções e, ato contínuo, a abordou, anunciando o assalto e exigindo que lhe entregasse todo o dinheiro disponível na cabine, quantia com a qual ele logrou se evadir.

Ocorre que naquela mesma data o apelante acabou sendo preso em flagrante ao tentar cometer mais um roubo na Praça de

Pedágio, infração esta que foi apurada em autos distintos dos presentes, e diante de tal informação, a Polícia Civil solicitou à concessionária do sistema rodoviário as imagens capturadas pelas câmeras de segurança, registrando os demais assaltos ocorridos no local, o que permitiu constatar que o acusado havia cometido todos os oito roubos supra referidos.

Por isso o réu foi formalmente indiciado e interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que ele confessou integralmente a prática dos delitos; interrogado em Juízo, ele ratificou a confissão feita na fase administrativa da investigação.

Ouvidos em ambas as fases da persecução penal, os ofendidos Roberta Beatriz da Silva Mendes, Daniel Maciel Silva, Shelei da Silva Santos, Karolayne Iane da Silva, Igor Santiago de Almeida, Luciana da Silva, Débora Fernanda de Souza Marinho e Angra Carlos da Cruz confirmaram a dinâmica de fatos descrita na denúncia, dando conta de que estavam em serviço quando foram abordados pelo acusado, o qual simulando o porte de uma arma de fogo anunciou os roubos, exigindo que lhe entregassem todo o dinheiro disponível nos caixas e se evadindo do local em poder de tais quantias.

Consta ainda de seus relatos que realizaram o reconhecimento fotográfico do apelante no distrito policial, identificando-o como o autor dos delitos ao verem as fotos acostadas ao Relatório de Investigação de fls. 17/22.

Por sua vez, o policial civil Guilherme Motta de Landolfi Junior, ao ser ouvido em Juízo, esclareceu que o réu foi preso em flagrante durante uma tentativa de roubo executada na Praça de Pedágio, razão

pela qual os investigadores da Polícia Civil solicitaram à concessionária do sistema rodoviário os registros em vídeo dos demais assaltos ocorridos no local, com o intuito de solucionar outros inquéritos em aberto. Afirmou ainda que as características físicas do acusado, captadas pelas câmeras de segurança, permitiram identificá-lo como o responsável pelos oito roubos, bem como que as vítimas foram convocadas ao distrito policial, onde realizaram o reconhecimento fotográfico do réu.

Ressalto que o relato do policial civil envolvido no indiciamento do acusado é coerente e não foi confrontado por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeita em seu depoimento.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Observo ainda o significativo valor probatório a ser atribuído às declarações das vítimas, porquanto são elas que se submetem à grave ameaça e têm contato direto com os assaltantes. Ademais, a declaração dos ofendidos trata-se de provas desinteressadas, não havendo sequer indícios a afastar a veracidade de seus relatos.

Aliás, não consta dos autos que as vítimas ou o policial civil tivessem algum motivo concreto para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos, mesmo porque as imputações foram integralmente admitidas pelo acusado.

Portanto, a meu ver, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime de roubo. Os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionável a responsabilidade penal do acusado, cuja condenação deve ser mantida, tal como lançada na sentença condenatória.

Destarte, a condenação era mesmo de rigor.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário, a minguada de maus antecedentes.

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Todavia, a incidência dessa atenuante não tem o condão de gerar reflexos na pena final, haja vista que a pena foi fixada no mínimo na primeira fase da dosimetria, não sendo possível redução aquém

deste patamar nesta etapa, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase da dosimetria, houve a exasperação da pena referente a um dos oito roubos cometidos na fração de 2/3, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva entre os sete delitos praticados no intervalo entre os dias 06 e 24 de maio de 2023, de sorte que a pena relativa a tais infrações foi fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa em seu mínimo unitário.

Tendo em vista a inexistência de outras causas modificativas, as penas tornaram-se definitivas em 06 anos e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa em seu mínimo unitário, referentes aos sete roubos cometidos em continuidade delitiva, e em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário, quanto ao roubo remanescente, executado cerca de três meses após o fim da série de crimes.

Reconhecido o concurso material de infrações, porquanto as condutas foram praticadas mediante ações diferentes e com desígnios autônomos, o total da reprimenda foi de 10 anos e 08 meses de reclusão e 27 dias-multa em seu mínimo unitário.

O regime inicial fechado fica mantido, pois é o que melhor se adequa à quantidade da pena imposta, que supera o patamar de oito anos de reclusão, e à gravidade do crime de roubo, que parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem.

E embora não se desconheça o teor da Lei nº

12.736/2012, é inviável a fixação de regime inicial diverso, neste caso, com esteio no lapso que teria perdurado a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do apelante, a revelar ou não o seu direito, de pronto, à detração penal.

Há empecilho à fixação de regime mais brando com fundamento, unicamente, no período da prisão cautelar, até mesmo porque parece mais adequado que o Juízo da Execução se manifeste por primeiro a minguada de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do juiz natural.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**